

**VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI - COSTA RICA**

**DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL
E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO,
PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II**

EDIMUR FERREIRA DE FARIA

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos, direito internacional e direito constitucional: judicialização, processo e sistemas de proteção II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNA/UCR/IIDH/IDD/UFPA/UFV/Unilasalle/UNHwN;

Coordenadores: Edimur Ferreira De Faria, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-391-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia no mundo contemporâneo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Judicial. 4. Sistema de proteção. I. Encontro Internacional do CONPEDI (6. : 2017 : San José, CRC).

CDU: 34



Universidad Nacional de Costa Rica
Heredia – Costa Rica
www.una.ac.cr



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



UNIVERSIDAD DE
COSTA RICA

Universidad de Costa Rica
San José – Costa Rica
<https://www.ucr.ac.cr>

VI ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI - COSTA RICA

DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E DIREITO CONSTITUCIONAL: JUDICIALIZAÇÃO, PROCESSO E SISTEMAS DE PROTEÇÃO II

Apresentação

Este livro resulta de artigos apresentados no VI Encontro Internacional do CONPEDI realizado em Costa Rica, nos dias 23 a 25 de maio de 2017, tendo por Tema: Direitos Humanos, Constitucionalismo e Democracia na América Latina e Caribe.

Foram apresentados e debatidos 17 temas a seguir sintetizados: título:

1. O Tratamento dado ao aborto no Brasil e em países da América Latina como reafirmação dos direitos da mulher, com incursão nos direitos americanos e alemão. Este artigo teve por objetivos analisar a desigualdade de gênero e a conquista de direitos da mulher no Brasil. examinaram-se o ordenamento jurídico pátrio e a legislação pertinente de países da América Latina, dos Estados Unidos e da Alemanha e também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A discussão gerou em torno de dois direitos fundamentais: o direito da mulher e o direito à vida. Por fim conclui que o conflito entre entre esses dois direitos gera sacrifício de ambos com observância do princípio da ponderação de modo a sacrificar o amplo direito da mulher em benefício do direito à vida com certas restrições.

2. Notas sobre a política de monitoração eletrônica do Estado do Rio de Janeiro. O artigo analisa as decisões das Câmaras Criminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro durante o ano de 2015, com o objetivo de verificar como a monitoração eletrônica vem sendo adotada pelo Poder Judiciário. O resultado apresentado foi a limitação do uso da ferramenta eletrônica com alternativa à prisão cautelar e as problemáticas ligadas à aplicação das mesmas pelo Tribunal no âmbito da execução penal.

3. O conceito da segurança como parte integrante da segurança humana e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. O artigo examina como o conceito de segurança cidadã tem sido trabalhado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, enfatizando o seu uso no combate do desvirtuamento do Estado Democrático de Direito. Para

isso foram apresentados debates teóricos sobre o conceito da segurança cidadã como parte da segurança humana, valendo-se de análise de documentos e casos do SIDH sobre a temática, com viés crítico.

4. Los Derechos Humanos de Los Ancianos en la Jurisprudencia de la Sala Constitucional de Costa Rica. o artigo apresenta o seguinte resumo: El presente estudio analizia la tutela que han recibido los ancianos en la jurisprudencia de la Sala Constitucional de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica. En particular, el artículo 51 de la Constitución Política (1948), determina: "La familia, como elemento natural y fundamento de la sociedad, tiene derecho a la protección del Estado. Igualmente tendrán derecho a esa protección, el anciano". Ese artículo ha sido interpretado de forma extensiva en relación con otros derechos de carácter individual y social reconocidos en la Constitución y en los Tratados Internacionales de Derechos Humanos.

5. O Acesso à Educação no Ensino Regular como Instrumento de Inclusão Social e Concretização de Direitos da Pessoa com Deficiência: uma crítica à análise quantitativa. O artigo examina a questão relativa a inclusão da pessoa portadora de deficiência e da importância da educação em ensino regular como facilitador da inclusão de pessoas com necessidades especiais, para que possam ver efetivado os seus direitos fundamentais. Identifica que o Estado brasileiro é dotado de legislação que garante o ensino regular para esse segmento da sociedade. A pesquisa teve por finalidade precípua investigação quanto ao aspecto qualitativo para verificar se a pessoa com deficiência está efetivamente incluída no ambiente escolar.

6. Layoff Trabalhista e a Efetiva Tutela do Pleno Emprego: em busca da incorporação do valor social do trabalho. O artigo examina o princípio do pleno emprego, um dos vetores da Constituição da República. o ponto cerne do estudo foi a análise das interrelações entre o princípio constitucional na busca do pleno emprego e o layoff trabalhista como valorização social do trabalho.

7. Do Surgimento dos Direitos Humanos à Possibilidade de uma nova concepção: universalidade, integralidade e o papel dos movimentos sociais. O artigo investiga o contexto de surgimento dos direitos humanos, ressaltando que a atual concepção não hegemônica dos direitos humanos é fruto da problematização do discurso tradicional e da realidade na prática.

8. Efetividade dos Direitos Humanos, Construção da Subjetividade e Mudança Social. O artigo analisa a efetividade dos direitos humanos na relação entre construção da subjetividade e mudança social. Sustenta que para a efetiva mudança social, questiona-se o alcance da

tutela jurisdicional e estatalista contraposta à necessidade de construção da democracia em sintonia com normalidade material dos direitos humanos.

9. Enquadramento Jurídico da Deformidade Causada pela Hanseníase na Lei Brasileira de Inclusão. O artigo demonstra que a pessoa portadora de hanseníase, mesmo tendo sido curada, pode ter deformidades estéticas. Nesse caso deve ser enquadrada nas regras de benefícios constantes da Lei brasileira de inclusão, que garante a igualdade material das pessoas com deficiência.

10 Reflexões sobre o Adolescente em Conflito com a Lei do Brasil e da Costa Rica. Ao final do estudo dos adolescentes nos dois países pesquisados, os autores verificaram a vulnerabilidade social desses sujeitos de direitos.

11. Teoria Crítica do Direito e o princípio Fundamental da Dignidade da Pessoa Humana. o artigo analisa o critério filosófico e jurídico da dignidade humana, a partir dos conceitos de dignidade humana, isonomia, autonomia e o papel do Direito na racionalidade altamente tecnológica.

12. A Globalização da Economia e sua Influência no Direito do Trabalho com a Preservação da Dignidade da Pessoa humana como Elemento Fundamental do Vínculo Jurídico. O artigo analisa os efeitos negativos da globalização na relação de trabalho em desfavor dos empregados. Os autores demonstram que os direitos humanos devem prevalecer mesmo em face das relações globalizadas, prevalecendo a legislação brasileira, em especial as trabalhistas.

13 A Garantia de Proteção dos Direitos Humanos dos Refugiados Ante os Impactos do Dilema Sócio Econômico da Conjuntura Brasileira Contemporânea. Em síntese, o texto aborda o conflito entre os direitos dos refugiados e a pressão econômica e financeira e orçamentária dos países que recebem os refugiados. Mas que o Brasil é dotado de legislação que ampara os refugiados garantindo-lhes a dignidade e a observância dos direitos humanos.

14. A Função Investigadora da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Situação Humanitária no Chile Após o Golpe de Estado de 1973: a histórica visita in loco realizada em 1974. O artigo foca a pesquisa no trabalho da Comissão Interamericana de Direitos Humanos realizado na República do Chile em 1974.

15. Uma Análise Crítica A Partir da Formação de um sistema Multinível de Proteção de Proteção dos Direitos Fundamentais. O artigo cuida da necessidade de um sistema multinível de proteção para que os direitos fundamentais sejam efetivados. E conclui que o Estado deve fomentar e respeitar a existência digna do ser humano.

16. A Crise dos Imigrantes-refugiados no contexto juspolítico e Social Internacional. O capítulo analisa o contexto juspolítico dos imigrantes-refugiados. investiga a situação dos refugiados nos EUA e na Europa.

17. A Ampliação da Participação no Processo Coletivo Como Mecanismo de Concretização do Estado Democrático de Direito: uma análise das Ações Coletivas Como Ações Temáticas. O artigo discute o processo judicial dando-se ênfase ao processo coletivo, demonstrando a importância das ações coletivas para a solução dos conflitos nos casos de ofensa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Dessa breve exposição se verifica que a qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica nos permitem considerar este GT como um daqueles em que a excelência investigativa mais se apresentou. Para além da discussão de trabalhos científicos em um encontro internacional, a certeza de estarmos contribuindo uma vez mais para a afirmação do CONPEDI e de nossa área, muito nos satisfaz.

A realização do VI Encontro Internacional do CONPEDI, em San Jose, San Ramon e Heredia, Costa Rica, entre 23 e 25 de maio de 2017, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo. Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescentarem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Edimur Ferreira de Faria - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo.

A GARANTIA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS ANTE OS IMPACTOS DO DILEMA SOCIOECONÔMICO NA CONJUNTURA BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA

THE GUARANTEE FOR THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF REFUGEES TO THE IMPACTS OF THE SOCIOECONOMIC PROBLEM IN CONTEMPORARY BRAZILIAN CONJUNCTURE

William Paiva Marques Júnior ¹
Fernanda Claudia Araujo Da Silva ²

Resumo

A política nacional de migração brasileira contempla a adoção de medidas para regular os fluxos migratórios de forma a proteger os direitos humanos dos imigrantes. Essa política atende ao clamor internacional que compõe a chamada “crise mundial no trânsito de pessoas”. O Brasil pondera na demonstração do cumprimento e na garantia dos direitos humanos aos refugiados como Estado receptor e dispõe de previsão legal no recebimento acerca dos refugiados. A pesquisa tem bases doutrinárias e alcança um direcionamento declaratório da atuação do Estado brasileiro na proteção dos refugiados, seguindo principalmente o postulado do non-refoulement.

Palavras-chave: Refugiados no Brasil, Non-refoulement, Direitos humanos, Impactos socioeconômicos, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian national migration policy includes the adoption of measures to regulate migratory flows in order to protect the human rights of immigrants. This policy responds to the international clamor that makes up the so-called "world crisis in the transit of people". Brazil ponders in the demonstration of the fulfillment and the guarantee of the human rights to the refugees as receiving State and it has legal provision in the reception on the refugees. The research has a doctrinal basis and reaches a declaratory direction of the Brazilian State's action in the protection of refugees, following the postulate of non-refoulement.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugees in Brazil, Non-refoulement, Human rights, Socioeconomic impacts, Protection

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto I do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC. Coordenador da Graduação em Direito da UFC.

² Mestre em Direito Constitucional pela UFC. Doutoranda em Direito na Universidade de Lisboa. Professora Adjunta I do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da UFC.

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, observa-se que a movimentação de pessoas vincula-se a uma institucionalização global e envolve questões relativas à proteção dos direitos humanos, e ao mesmo tempo relaciona-se a uma preocupação dos Estados no recebimento de refugiados, o que não seria diferente para o Estado brasileiro.

A matéria também afeta a insegurança do Estado brasileiro no recebimento de refugiados. Essa situação tem sido referenciada na Europa e em outros continentes, sendo o Brasil um Estado que tem recebido em número crescente, a quantidade de pessoas as quais se encontram na condição de refugiado. O Brasil pondera-se na demonstração do cumprimento e da garantia dos direitos humanos aos refugiados pelo Estado recebedor, nos termos legais para o recebimento de refugiados e o Brasil se enquadra nessa situação, uma vez que o Estado brasileiro é signatário da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, foi ratificada pelo Brasil em 1960, e o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, que atualizou o Estatuto dos Refugiados, foi ratificado pelo Brasil em 1972. O Brasil foi o primeiro estado da América do Sul a ratificar a Convenção e a editar uma lei do refúgio. Em 1997, foi editada a Lei do Refúgio no país, Lei nº 9.474/97, prevendo as principais situações de definição de refugiados e suas condições caracterizadoras.

2. REFUGIADO: DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, CARACTERÍSTICAS E PROTEÇÃO INTERNACIONAL

De acordo com o Art. 1º, nº.: 02 da Convenção de Genebra de 1951, refugiado é todo aquele que, em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social ou opinião política tem fundado temor de perseguição, e que não quer ou não pode se valer da proteção de seu país de origem, ou, nos casos de apatridia (aqueles que não possuem nacionalidade, nem cidadania), do país de sua residência habitual.

À luz da complexidade dos movimentos migratórios na contemporaneidade, são propostas novas categorias de refugiados, quais sejam: os “refugiados ambientais” (por motivos relacionados aos distúrbios naturais) e os “refugiados econômicos” (aqueles que não conseguem a satisfação de suas necessidades vitais básicas no país de origem). As categorias referenciadas ainda encontram-se excluídas do âmbito da proteção jurídica formal do Direito dos Refugiados por não se enquadrarem no conceito normatizado pela Convenção de Genebra de 1951.

Na análise de Flávia Piovesan (2009, págs. 125 e 126), de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, refugiado é aquele que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou

opiniões políticas, não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem. Vale dizer, refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida. Essa é a suposição dramática que dá origem ao refúgio, fazendo com que a posição do solicitante de refúgio seja absolutamente distinta da do estrangeiro normal. Desde a adoção da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, constata-se, especialmente nos âmbitos regionais africano e americano, o esforço de ampliar e estender o conceito de refugiado. A respeito, merecem destaque a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984.

Na análise da delimitação conceitual de refugiado, consoante normatizado pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, observa-se uma base jurídica moldada para a proteção universal dos refugiados, o que não impede a ampliação da definição tradicional, com o escopo de facilitar sua aplicação em situações de fluxos maciços de refugiados, cada vez mais frequentes nas relações contemporâneas.

Flávia Piovesan (2009, pág. 126) expõe que a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 – a qual introduz uma nova concepção de refugiado, ao estender a proteção a todas as pessoas que são compelidas a cruzar as fronteiras nacionais em razão de agressão, ocupação ou dominação estrangeira ou perturbação da ordem pública, independentemente da existência do temor de perseguição –, e a Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984 (aplicável aos países da América Latina), que abrangeu em sua definição de refugiado as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, pela agressão estrangeira, pelos conflitos internos, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que hajam perturbado gravemente a ordem pública.

No plano das relações internacionais, observa-se que os refugiados são tratados como uma ameaça pelas políticas internas de alguns Estados (especialmente os mais desenvolvidos economicamente que, naturalmente, recebem os maiores fluxos de pessoas), mas, indubitavelmente os refugiados não podem ficar à margem da proteção estatal, sendo protegidos pelos direitos e garantias inerentes à condição humana digna, recebendo proteção do sistema internacional de direitos humanos.

De acordo com Kevin R. Johnson, Raquel Aldana, Bill Ong Hing, Leticia Saucedo e Enid F. Trucios-Haynes (2009, p. 7)¹, há direitos limitados sob a lei internacional para migrar

¹ Tradução livre: “There are limited rights under international law to migrate into a nation. However, there are some basic limitations on how immigrants within a jurisdiction can be treated.”

para uma nação. No entanto, existem algumas limitações básicas sobre como os imigrantes podem ser tratados dentro de uma jurisdição.

Sobre a evolução histórica dos instrumentos de Direito dos Refugiados no Brasil ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, pág. 74) que, em 16 de novembro de 1960 tornou-se o Brasil parte no tratado básico sobre a matéria, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, mantendo, porém, a chamada “reserva geográfica”, mediante a qual se comprometia a reconhecer como refugiados somente os oriundos de conflitos eclodidos na Europa. Na década seguinte, em 1972, aderiu o Brasil ao Protocolo de 1966 sobre o Estatuto dos Refugiados, mantendo, porém, a referida “reserva geográfica”. Dez anos depois, o Brasil aceitou e reconheceu o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no país, transferido em 1989 definitivamente do Rio de Janeiro para Brasília.

A lei brasileira adota as diretrizes da Declaração de Cartagena, de 1984, a qual considera a condição de refugiado a “violação generalizada de direitos humanos”, uma vez que,

... a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (Declaração de Cartagena, Capítulo III)

Conforme aduz Antônio Augusto Cançado Trindade (2000, págs. 74 e 75), em parecer de 19.05.1986, o Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (A. A. Cançado Trindade) sustentou a necessidade de pronto levantamento, pelo Brasil, da “reserva geográfica” sob a Convenção de 1951 e expôs os fundamentos jurídicos para a realização desse propósito, voltando a insistir nessa providência em parecer subsequente, de 18.10.1989. Pouco após a emissão deste último, o Itamaraty, pela Exposição de Motivos de 01.12.1989, decidiu efetivamente propor o levantamento da reserva geográfica, o que veio a se concretizar por meio do Decreto n.º: 98.602, de 19.12.1989, levando enfim à aceitação integral pelo Brasil da Convenção de 1951, em sua totalidade. Essa medida foi providencial, pois, pouco tempo depois, - sobretudo a partir de 1993, - passou o Brasil a receber e atender contingentes numerosos de refugiados angolanos, o que não teria sido possível se não houvesse levantado a “reserva geográfica”, anacrônica e obsoleta. Nos últimos anos, as atenções têm se voltado à regulamentação, à luz da normativa internacional vigente, de procedimentos, documentação e estatuto dos refugiados no âmbito do ordenamento jurídico interno brasileiro.

Em 2002, o Estado brasileiro também ratificou a Convenção da ONU de 1954, no que se refere ao Estatuto dos Apátridas e deu início ao processo de adesão à Redução de Casos dos Apátridas. Para tanto, o Brasil criou o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, órgão que lida com a formulação de políticas para os refugiados no Brasil, com a garantia da identificação, alocação de trabalho e outros direitos.

A realidade demonstra que, em muitos dos Estados signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, o refugiado não apenas tem efetivamente usufruído o asilo no sentido de residência, como também tem sido protegido da devolução forçosa ao país no qual há o risco de perseguição ou outra grave ameaça (aplicação do princípio do *non-refoulement*).

O instituto do asilo, em que pese ter a mesma origem histórica do refúgio, desenvolveu-se de forma independente. O refúgio é um instituto jurídico internacional, como medida humanitária, ao passo que o asilo é instituto jurídico regional cuja concessão é variável conforme a política adotada por cada Estado, classificando-se como medida essencialmente política.

De acordo com Florisbal de Souza Del’Olmo (2014, p. 43), o instituto do asilo político consiste no acolhimento, por um Estado, de um cidadão estrangeiro em virtude de perseguição praticada por seu próprio país ou por terceiro, por motivos políticos ou ideológicos. Observa-se, portanto, que se trata de instrumento de proteção internacional individual.

O instituto do asilo, na contemporaneidade, apresenta uma motivação determinante, qual seja, a imputação ao asilado da prática de um crime político ou de um crime comum conexo a um delito político, essa peculiaridade é o elemento diferenciador do instituto do refúgio.

De acordo com Carlo Baldi (1998, pág. 58), o direito de asilo, pode ser limitado, no plano convencional, por tratados relativos à extradição. Tratam-se de acordos internacionais, geralmente bilaterais, mas às vezes também multilaterais (por exemplo, a Convenção Europeia de Extradição, de 13 de dezembro de 1957, estipulada entre os Estados-membros do Conselho da Europa), com os quais os Estados se comprometem reciprocamente a entregar uns aos outros os indivíduos procurados, em outro Estado, por delitos previstos nos mesmos acordos.

Flávia Piovesan (2009, pág. 136) pondera que, cada Estado deve considerar que a decisão sobre a concessão de asilo ou refúgio pode determinar a vida ou a morte de uma pessoa. Todos os solicitantes de asilo têm direito a apresentar uma solicitação de asilo perante a autoridade competente e em nenhum caso pode-se permitir que agentes públicos lotados em

áreas de fronteiras impeçam o exercício desse direito. Para que os procedimentos referentes à decisão sobre a concessão de asilo sejam justos e satisfatórios, devem existir as seguintes condições: 1) o organismo encarregado de adotar as decisões deve ser independente, especializado e alheio a ingerências políticas; 2) todas as solicitações de asilo devem ser examinadas pessoalmente por um entrevistador qualificado e especializado em Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como Direito dos Refugiados; 3) as refugiadas devem ter a opção de ser entrevistadas por mulheres; 4) em todas as etapas do processo devem estar presentes intérpretes competentes, qualificados e imparciais; 5) todas as solicitações de asilo devem ser estudadas de forma individual e exaustiva; 6) os solicitantes devem dispor de assistência; 7) os solicitantes devem ter um tempo para preparar sua petição e buscar uma assistência jurídica; 8) os solicitantes de asilo que estiverem sem a documentação necessária devem gozar do benefício da dúvida, em vista de suas especiais circunstâncias; 9) os solicitantes de asilo devem ter o direito de permanecer no país até que se faça pública a solução final de seu pedido.

A diferença primordial entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio reside no fato de que o primeiro constitui o exercício de um ato oriundo da soberania estatal, constituindo-se decisão política cujo cumprimento não se sujeita a nenhum organismo internacional, ao passo que o refúgio, qualificado como uma instituição convencional de caráter universal, aplica-se de maneira alheia aos fatores políticos, visando à proteção de pessoas com fundado temor de perseguição.

Conforme aduz Florisbal de Souza Del’Olmo (2014, p. 45), o *status* de refugiado, portanto, é atribuído por reconhecimento. Desse modo, por estar acordado em Convenção, o refúgio não pode ser recusado pelo país signatário. Tendo em vista a impossibilidade de negativa por parte do Estado, alguns autores apontam que o principal desafio enfrentado por refugiados, especialmente os que se deslocam a países desenvolvidos, seria justamente convencer as autoridades locais a reconhecer o seu *status* de refugiado.

A proteção brasileira possibilita o recebimento de refugiados, uma vez que o trânsito de pessoas por diversas razões tem sido um problema contemporâneo que envolve os Estados e posições políticas. No Brasil, de acordo com o Relatório de 2016 do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE, 2016, *online*), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, as solicitações de refúgio cresceram 2.868% (dois mil, oitocentos e sessenta e oito por cento) nos últimos cinco anos. Passaram de 966 (novecentos e sessenta e seis), em 2010, para 28.670 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta), em 2015. Até 2010, haviam sido reconhecidos 3.904 (três mil, novecentos e quatro) refugiados. Em abril de 2016, o total chegou a 8.863 (oito mil,

oitocentos e sessenta e três), o que representa aumento de 127% (cento e vinte e sete por cento) no acumulado de refugiados reconhecidos, incluindo os reassentados. Esses dados são oficiais, o que não significa dizer que não existam outros números não registrados, principalmente na Região Norte do país, onde ingressam imigrantes oriundos especialmente do Haiti e da Venezuela.

3. O BRASIL COMO DESTINO DOS FLUXOS MIGRATÓRIOS: DADOS ESTATÍSTICOS, ATUAÇÃO DO ACNUR E O CASO DOS HAITIANOS

A realidade contemporânea mundial revela um quadro cruel, resultado de múltiplas razões, tais como: os impactos da crise do modelo econômico concentrador e excludente, a renúncia ao postulado de consenso para o uso da força no cenário das relações internacionais, as guerras (internas e externas), os desequilíbrios ambientais, as tragédias humanitárias e a imposição de regimes autocráticos nos quais a oposição carece das garantias mínimas para o exercício da ação política, que se produz, por serem alvos de perseguições ou por estar no meio do conflito, o deslocamento forçado das pessoas, ocasiona nos casos mais trágicos, verdadeiros êxodos humanos e faz surgir a pior crise humanitária registrada no tocante aos fluxos migratórios. Na maioria dos casos, as perspectivas de lograr uma vida com dignidade no território de outro Estado revelam-se meras ilusões ante a ausência de ajuda humanitária dos países receptores.

Segundo estabelece Miguel Carbonell (2001, p. 33)², a guerra ainda é o principal fator que obriga as pessoas a buscar refúgio em outros países. Em 1998, estima-se que o mundo tinha mais de 10 milhões de refugiados e 5 milhões de deslocados internos.

Os refugiados no Brasil originam-se de diversas nacionalidades, inclusive os reassentados, estes últimos são aqueles refugiados que solicitam um reassentamento em um terceiro país, também sob a responsabilidade do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ACNUR, também denominado de Agência da ONU para refugiados (ACNUR, 2016). O ACNUR exerce o importante mister de auxiliar no processo de elegibilidade para averiguar quais requerentes de refúgio devem ter seu estatuto reconhecido, além de conferir ajuda humanitária. Deve-se ressaltar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se aplica aos requerentes do refúgio.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 396), a nova estratégia do ACNUR, ao abarcar, além da *proteção*, também a *prevenção* e a *seleção*

² Tradução livre: “Desde luego, la guerra sigue siendo el principal factor que obliga a las personas a refugiarse en otros países. Para 1998 se calcula que habían en el mundo más de 10 millones de refugiados y 5 millones de desplazados internos.”

(duradoura ou permanente), contribui a revelar que o respeito aos direitos humanos constitui o melhor meio de prevenção do problema dos refugiados. A visão tradicional concentrava atenção quase sempre exclusivamente na etapa intermediária de *proteção* (refúgio); foram as necessidades de proteção que levaram o ACNUR, nos últimos anos, a ampliar seu enfoque de modo a abranger também a etapa “prévia” de *prevenção* e a etapa “posterior” de *solução* duradoura (repatriação voluntária, integração local, reassentamento). Como eixo central do mandato do ACNUR permanece, naturalmente, a *proteção* (nos países de refúgio): aqui, a concessão do asilo e a fiel observância do princípio da não-devolução permanecem como pilares básicos do Direito Internacional dos Refugiados (completados pelas regras mínimas para o tratamento dos refugiados e os acampamentos e assentamentos de refugiados). A vigência dos direitos humanos nesta etapa de proteção é de fundamental importância para que sejam respeitados os direitos dos refugiados.

Segundo dados oficiais da ONU, a maioria dos refugiados no Brasil é do sexo masculino, e apenas 28,2% (vinte e oito, vírgula dois por cento) são mulheres. Das 79 (setenta e nove) nacionalidades distintas, têm origem em países como Síria (2.298), Angola (1.420), Colômbia (1.100), República Democrática do Congo (968) e Palestina (376) (ONU, 2016, *online*).

É crescente o número de refugiados a cada ano, e em abril de 2016, foram registrados 8.863 (oito mil, oitocentos e sessenta e três) refugiados no Brasil, o que significa um aumento de 127% (cento e vinte e sete por cento) num período acumulado entre 2010 e 2016 (ONU, 2016, *online*).

Conforme os dados fornecidos pelo ACNUR (2016, *online*), a maioria dos refugiados está na Região Sul, com 35% (trinta e cinco por cento), na Região Sudeste, com 31% (trinta e um por cento), na Região Norte com 25% (vinte e cinco por cento), composto principalmente por refugiados oriundos do Caribe, na Região Centro-Oeste com 7% (sete por cento) e na Região Nordeste com apenas 1% (hum por cento).

Até 2015, o grande número de refugiados era haitiano, sendo mais de 48% (quarenta e oito por cento) do total dos refugiados e são recebidos principalmente pela Região Norte do país, em razão da localização e do acesso ao Estado brasileiro (ACNUR, 2016, *online*),

O Brasil não está alheio a essa situação e tem mantido medidas de recebimento para refugiados sírios. O CONARE publicou a Resolução nº 17, de 20 de setembro de 2013, a qual autoriza a emissão de visto especial a pessoas afetadas pelo conflito sírio e atendem às regras

humanitárias para a concessão do refúgio. A resolução foi prorrogada por mais dois anos e estará em vigor até 21 de setembro de 2017. Observe-se o teor da aludida resolução:

Art. 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

O posicionamento brasileiro foi no sentido de manter os laços históricos entre o Brasil e Síria, e também pela residência de grande parte da população brasileira de ascendência síria. Segundo a resolução, a concessão do visto é dada pelo Ministro das Relações Exteriores.

Diversas razões ensejam a desterritorialização dessas pessoas, e as levam a um trânsito para um Estado de grande extensão territorial como o Brasil e os colocam diante de uma vasta opção dentre as cinco regiões brasileiras, de diversidade geopolítica diferenciada, pois apresentam características diferentes e razões socioeconômicas capazes de referendar o assentamento desses refugiados.

A Região Norte, é a escolhida para ingresso de pessoas oriundas dos territórios caribenhos, principalmente os haitianos. Por se tratar de uma região ainda em desenvolvimento e com problemas sociais, a permanência de refugiados não se coloca como preferência na escolha de estados da Região Nordeste. Por seu turno, as Regiões Sul e Sudeste, mais desenvolvidas economicamente, com maior probabilidade de emprego, são as preferidas dos refugiados.

Há uma dicotomia preferencial entre refugiados e haitianos, mesmo que se classifiquem como sendo questões humanitárias. A migração de haitianos para o solo nacional é reflexo da situação social que o Haiti apresenta nos últimos anos. Não bastasse a crise política em que vive o país há mais de vinte anos, situações de extrema gravidade como intempéries climáticas e, mais recentemente, um terremoto que matou milhares de pessoas, tem contribuído para a deterioração da estrutura social e ampliado a extrema miséria em que vive a maior parte da população.

Os haitianos ingressam no Brasil em busca de empregos, ao passo que os demais refugiados se justificam por motivos diversos, tais como, pela guerra (especialmente no caso sírio), perseguição política, religiosa ou social.

Mesmo o ordenamento jurídico brasileiro não fazendo diferença entre haitianos e refugiados, o primeiro desejo desses refugiados é encontrar trabalho para se sustentarem e, muitas vezes, conseguir trazer os demais familiares.

Consoante aduz Maria Rita Fontes Faria (2015, pág. 86), exemplo importante dos desafios apresentados ao Brasil como país de destino de migrantes é o caso dos migrantes haitianos, que se deslocaram para o País a partir do terremoto de 2010 no Haiti. A acolhida aos haitianos constitui caso emblemático da tendência atual do Governo brasileiro de atribuir prioridade aos aspectos de defesa dos direitos humanos do migrante e do estrangeiro na aplicação prática da legislação migratória. Confrontado com situação decorrente da entrada significativa de fluxos de migrantes haitianos, a maioria por via irregular, o Brasil não optou pela proibição da entrada desses migrantes, prática adotada comumente em países tradicionais de destino, mas sim pela acolhida aos migrantes aqui chegados e pela promoção da migração regular, com vistas à preservação dos direitos e da dignidade dos migrantes. A ação do Governo brasileiro não obteve avaliação unânime, contudo, entre a sociedade, especialistas e mesmo entre os diferentes órgãos estatais. O caso haitiano expôs, assim, as contradições da política migratória nacional.

Usualmente, a entrada é feita no Acre, principalmente os haitianos que saem do Haiti, vão para a República Dominicana e de lá seguem para o Panamá até chegarem na cidade de Quito, no Equador. Essa primeira rota é aérea. Quando saem de Quito, fazem o trajeto terrestre, passando por Piura, no Peru, seguindo para as cidades de Lima e Porto Maldonado, seguindo para o Brasil, ingressando por Assis Brasil ou Brasiléia, cidades acrianas.

Essa rota gerou uma demanda muito densa, tanto é que em 2014, o Estado do Acre solicitou ao Ministério da Justiça auxílio no recebimento de refugiados, pois havia apenas um abrigo para receber refugiados no Acre com o limite de 400 (quatrocentas) pessoas, enquanto que recebiam em torno de 3.000 (três mil) haitianos e africanos.

Diante desse contingente e com o trânsito para alocar pessoas, principalmente para as capitais dos Estados de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, ficou estabelecido, depois de muita discussão, um convênio para fretar ônibus e levar os imigrantes aos seus destinos e evitar a superlotação em entidades não governamentais ligadas à proteção de refugiados.

Dessa forma, saem do Acre em direção à capital paulista. Quando chegam à rodoviária da Barra Funda (São Paulo), é feita uma triagem entre refugiados que ficam em São Paulo e os que seguem para o Sul do país.

Na análise de Maria Rita Fontes Faria (2015, págs. 92 e 93), o caso haitiano evidenciou dois aspectos relevantes do debate doméstico em curso sobre a revisão do Estatuto do Estrangeiro: (1) a dispersão de responsabilidades e as diferentes nuances dos atores governamentais envolvidos com o tema migratório quanto à dimensão dos direitos humanos na política migratória; e (2) a inexistência de uma política migratória consolidada e abrangente no país, que possa responder de forma sustentável às demandas contemporâneas decorrentes do maior papel desempenhado pelo Brasil como país de destino de migrantes. Por essas duas razões, a resposta ao influxo de haitianos foi estabelecida, como demonstrado, por meio de reuniões emergenciais, que, em larga medida, atenderam às demandas de forma reativa. A fragmentação da política migratória é considerada por alguns setores nacionais como determinante da ação ministerial, por impedir forma de gerenciamento temático que dê conta dos desafios apresentados ao Brasil na condição de país de destino. Esse quadro reforça o pleito de Ministérios e outros órgãos envolvidos, mesmo que indiretamente, com o tema migratório, como o Ministério da Justiça e a Secretaria de Assuntos Estratégicos, pela criação de unidade administrativa que centralize a formulação e condução da política migratória no país. A criação da unidade referenciada é aspecto que merece debate mais aprofundado no contexto do processo de revisão do Estatuto do Estrangeiro e de atualização da política nacional migratória.

Na verdade, os haitianos são protegidos por uma resolução normativa (Resolução Normativa nº 97/2012, do CNIg) que abraça muito mais o Estatuto do Estrangeiro na concessão do visto de trabalho, do que da própria Lei nº 9474/1997, que regula o instituto do refúgio, apesar do visto ter caráter humanitário. O visto inicial é de 5 (cinco) anos, e pode ser prorrogado.

De acordo com Maria Rita Fontes Faria (2015, págs. 94 e 95), o fluxo crescente de haitianos – e migrantes de outras nacionalidades – que chegam, sobretudo, a Brasileia, no Acre, causou forte pressão sobre a infraestrutura e afetou o dia a dia da população local. Essa situação limite é agravada pela dispersão de competências e natureza reativa da política migratória atual. A inexistência de definição clara das responsabilidades dos diversos atores, no plano federal e estadual, na ausência de uma política migratória nacional consolidada, facilita tentativas, por parte de alguns atores, de evadir-se de responsabilidades constitucionais. As tensões crescentes no Acre em torno da recepção aos haitianos culminaram

na decisão da Pastoral do Migrante e da Conectas de acionar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em outubro de 2013, para realização de audiência sobre a situação dos migrantes no abrigo de Brasileia. Esse quadro aponta a necessidade de se abordar o caso dos haitianos não mais como situação emergencial, mas como tendência que poderá se estabelecer como realidade para o País, à luz da perspectiva de aumento de seu papel como país de destino, não só no plano regional. É necessário entender o processo não mais como excepcionalidade, mas como elemento inerente à condição migratória do Brasil na região e decorrência natural do papel dual do País nas migrações internacionais.

O contexto brasileiro de concessão de direitos aos refugiados é diverso do que ocorre em outros países. Nessa ordem de ideias, sobre a realidade estadunidense, expõem Kevin R. Johnson, Raquel Aldana, Bill Ong Hing, Leticia Saucedo e Enid F. Trucios-Haynes (2009, p. 115)³ que, nos últimos anos, os governos locais têm procurado proibir o emprego de imigrantes sem documentos e para os proprietários não alugarem para imigrantes que não dispõem de documentos.

A Resolução como medida de excepcionalidade previa um limite de 1.200 (hum mil e duzentos) vistos por anos e uma média de 100 (cem) concessões por mês. Esse limite era apenas para os casos específicos dos haitianos. Ocorre que posteriormente, esse dispositivo foi revogado pela Resolução Normativa nº 102, de 26 de abril de 2013, do CNIg. E, antes do término do prazo concessivo de ‘refúgio’, o haitiano deverá comprovar sua atividade laborativa no Brasil para expedição de nova cédula de Identidade de Estrangeiro:

Art. 3º Antes do término do prazo previsto no caput do art. 1º desta Resolução Normativa, o nacional do Haiti deverá comprovar sua situação laboral para fins da convalidação da permanência no Brasil e expedição de nova Cédula de Identidade de Estrangeiro, conforme legislação em vigor.

A previsão de permanência está condicionada a uma situação a qual independe de uma condição subjetiva do haitiano no Brasil, mas sim de fatos econômicos, sociais e políticos, por meio de políticas públicas brasileiras que complementem essa regulamentação de permanência dessas pessoas no Brasil.

Agora, se o fundamento é o Estatuto do Estrangeiro, as regras de refúgio podem ser excluídas e principalmente a concessão do *non-refoulement*.

Ainda aumentando a demanda de refugiados nos Brasil em razão da crise nos Estados da Síria, Angola e Congo. O Brasil passou a receber os sírios e alocá-los em razão da regra do *non-refoulement*.

³ Tradução livre: “In recent years, local governments have sought to prohibit the employment of undocumented immigrants and for landlords not to rent to undocumented immigrants.”

4. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT (NÃO-DEVOLUÇÃO) DE REFUGIADOS ANTE OS PROBLEMAS SOCIOECONÔMICOS BRASILEIROS À LUZ DOS DIRECIONAMENTOS DA OCDE

Para além do alcance universal do Direito Internacional dos Direitos Humanos por intermédio da atuação do ACNUR, a proteção dos refugiados, revela-se como um direito subjetivo de obtenção de refúgio. Nessa situação, faz-se necessária a aplicação do princípio do *non refoulement*, contido no Artigo 33 da Convenção de Genebra:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Em razão do disposto no Artigo 33 da Convenção de Genebra (princípio do *non refoulement*), os requerentes de refúgio têm a certeza de que não serão reenviados para seus países de origem sem a análise prévia do seu pedido de refúgio e que, ainda que não logrem êxito no reconhecimento da aplicação estatuto de refugiado, terão o direito de se beneficiar de outra proteção subsidiária, sob pena de o Estado ser internacionalmente responsabilizado por violação aos direitos humanos, uma vez que enviaria a pessoa para uma situação de perseguição, comparável à tortura, submissão à tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. Nesse ponto, observa-se que os direitos humanos exercem função instrumental na proteção jurídica aos refugiados.

Segundo aduz Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, págs. 394 e 395) é possível que o fenômeno contemporâneo dos deslocamentos em massa, de pessoas que buscam refúgio em situações de afluência em grande escala, tenha contribuído a evidenciar tais vinculações entre o Direito dos Refugiados e os Direitos Humanos.

Na América Latina, deve ser analisada a emblemática questão atinente às pessoas de origem haitiana na República Dominicana, que já rendeu ao Estado a condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso das Crianças Yean e Bosico, pela sentença de 08 de setembro de 2005.

O caso das meninas Yean e Bosico *versus* República Dominicana, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, diz respeito à negativa de concessão de nacionalidade às meninas nascidas na República Dominicana, devido à ascendência paterna haitiana, o que acarretou a situação de apátridas com severas consequências às crianças. No caso

referenciado, a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou que o Estado Dominicano violou os direitos à nacionalidade das crianças Yean e Bosico, ao deixar de cumprir os deveres e obrigações previstos nos artigos 20 (direito à nacionalidade) e 24 (Igualdade perante a lei) c/c art.19 e art. 1.1 (Direitos das Crianças) da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esse caso é emblemático na necessidade de proteção aos haitianos, historicamente à margem da proteção em outros Estados latino-americanos.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 405), o dever de prevenção se encontra consagrado na normativa internacional e solidamente respaldado na jurisprudência dos órgãos internacionais de supervisão dos direitos humanos, além de ser parte integrante da nova estratégia do ACNUR no que concerne à proteção dos direitos dos refugiados.

Nem todo pedido de concessão de refúgio é dado pelo Estado brasileiro. Como exemplo, foram negados pedidos solicitados, principalmente de colombianos e romenos, onde não se considerou a hipótese de violação de regra humanitária (ACNUR, 2016, *online*), mas por outro lado, a Lei nº 9.474/97, em seu Art. 7º estabelece que o estrangeiro quando ingressar ao território nacional pode solicitar o reconhecimento de sua situação jurídica de refugiado e a concessão atendendo ao princípio da proibição da devolução ou do rechaço ou do *non-refoulement*, não se permitindo a deportação para fronteira de território quando ameaça da em virtude de raça, religião, grupo social ou de opinião política.

Para Bethlehem e Lauterpacht (2003) o princípio do *non-refoulement* é considerado um postulado básico do Direito Internacional dos Refugiados, no sentido de proibir a devolução do refugiado ao país de origem diante algumas hipótese, “*prohibits States from returning a refugee or asylum seeker to territories where there is a risk that his or her life or freedom would be threatened on account of race, religion, nationality, membership of a particular social group, or political opinion*” (BETHLEHEM, LAUTERPACHT, 2003, p.89).

Isso significa dizer que como o Brasil é signatário da convenção relativa ao direito dos refugiados de 1951, e o Estado brasileiro nas zonas de fronteira não pode impedir que o estrangeiro solicite o refúgio e que mesmo que entre ilegalmente no país não seria a hipótese de cabimento de deportação, e sim a concessão de suporte jurídico à permanência no território nacional, tanto é que o Art. 8º, da Lei nº 9.474/97 diz que o ingresso irregular no país não constitui impedimento à solicitação de refugio. No Brasil, o pedido é formulado ao CONARE, órgão o qual decidirá sobre a concessão, cabendo recurso ao Ministro da Justiça.

A situação do *non-refoulement* enseja uma interação de esforços estatais para contribuir à solução de possíveis problemas sociais ocasionados à sociedade e à economia brasileiras. Para tanto, o ACNUR e a OCDE, enquanto organizações internacionais se tornam relevantes para identificar contribuições na integração de refugiados. A OCDE tem um importante papel global face os governos de 34 democracias com economias de mercado que trabalham umas com as outras e mantêm uma relação com mais de 70 economias não-membros, como é o caso brasileiro, com o propósito de promover o crescimento econômico global, por isso, preocupa-se com a situação dos refugiados no mundo e no Brasil.

A situação dos haitianos e dos refugiados é preocupante, pois precisam trabalhar no Estado de acolhimento, no Brasil, a fim de ensejar um papel de inclusão, já que o Estado responsabiliza-se em receber deve promover um processo de integração com a sociedade.

A função estatal é positiva e ativa, principalmente para se alcançar a igualdade de direitos e oportunidades apregoada constitucionalmente. A função positiva do Estado é receber e regularizar a situação do indivíduo ingressante (refugiado ou haitiano), já a função ativa é desempenhar um papel pleno na vida social, econômica e cultural do país acolhedor. No caso brasileiro, essa situação já se encontra dissipada por toda a sociedade pela própria condição de formação do Estado brasileiro.

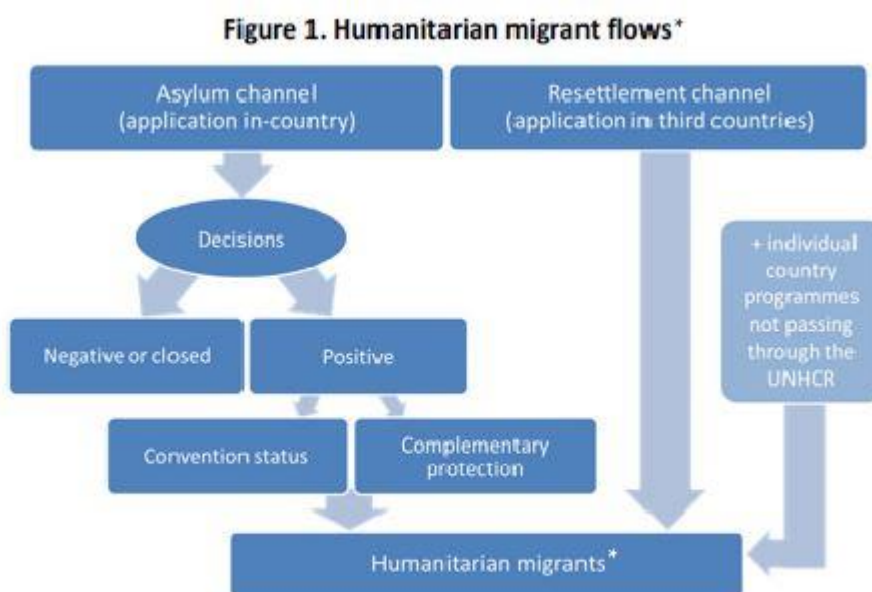
Políticas públicas, sociais e econômicas, asseguram o desempenho positivo do Estado recebedor, de forma a identificá-los dentro de um papel estatal. E, levando-se o princípio da proibição de devolução do refugiado, o ACNUR e a OCDE demonstram que deve o Estado ter uma boa gestão de política migratória para refugiados, sob pena de afetar substancial e negativamente o Estado acolhedor.

Nesse sentido, o OCDE lançou o *Making Integration Work: Refugees and others in need of protection*, com o propósito de se estabelecer uma integração funcionar, de forma que os refugiados necessitam de proteção, fornecendo lições da experiência de países integrantes da OCDE para o promoção e integração de refugiados em países não integrantes da organização.

Esse relatório propõe boas práticas no combate aos principais impedimentos que apoiam refugiados e seus familiares, salientando o fornecimento de cursos de idioma no país recebedor, políticas públicas de empregabilidade, serviços de integração como acesso à saúde, educação e demais direitos sociais propostos pelo Estado, além de perspectivas no país de acolhida, complementando com quadros sintéticos de políticas de integração nos países da

OCDE. Este primeiro volume trata de refugiados e outros que precisam de proteção, chamados migrantes humanitários.

O relatório proposto pela OCDE destaca a possibilidade de acesso à moradia e aos locais de trabalho além das adaptações culturais do país receptor. Dentre outras propostas, a OCDE determina o equilíbrio necessário na prestação de serviços, como alojamento, apoio psicológico, acesso à saúde e à educação. Sinteticamente apresenta um fluxo, assim delineado para o recebimento de migrantes humanitários:



Source: OECD Secretariat, 2015.

* This group is also commonly referred to as Refugees and others in need of international protection

Esse primeiro quadro proposto pela OCDE, estabelece o procedimento de recebimento da migração humanitária (denominação utilizada no lugar de refugiado) para que o país decida em receber ou não o migrante. No caso brasileiro, não existe a situação do *non-refoulement*, o que passaria a analisar as convenções regulamentares, de forma a aplicar o entendimento legal já existente e passar, conseqüentemente a utilizar as lições estabelecidas por regras *soft-law* a serem utilizadas pelo Brasil.

4.1 O recebimento de refugiados em São Paulo

A decisão de recebimento ocorre dessa forma, mas em tempo diverso, pois quando os refugiados que ingressam em território brasileiro pelo Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, até a decisão de aceite ou não, se encontram no chamado ‘sofrimento de conector’, uma sala assim denominada onde ficam após o desembarque até terem permissão para entrar no país. E como muitos chegam sem qualquer documento, ficam no ‘conector’ por

duas ou mais semanas, à mercê de ajudas humanitárias oriundas de organizações não governamentais (como a Oásis Solidário, uma ONG que abriga refugiados sírios em São Paulo, a Missão Paz entidade ligada à Igreja Católica que acolhe imigrantes em situação de vulnerabilidade, o Instituto de Reintegração do Refugiado – ADUS, a Sociedade Beneficente Muçulmana, a qual acolhe sírios em mesquitas localizadas em São Paulo, a Missão Paz, entidade ligada à Igreja Católica que acolhe imigrantes em situação de vulnerabilidade e a Cáritas que recebe e orienta refugiados que chegam ao Brasil). As Instituições referenciadas oferecem auxílio aos refugiados, solicitantes de refúgio e pessoas em situações análogas ao refúgio, por meio de programas para integração na sociedade brasileira que envolvem a valorização do refugiado e sua inserção social, econômica e cultural. Um grande desafio enfrentado por essas ONGs é a obtenção de documentação para o refugiado que possibilite sua inserção no mercado de trabalho.

As questões legais e de recebimento encontram-se adequadas a tais diretivas a serem adotadas. No entanto, o gargalo encontra-se na aplicabilidade efetiva de projeções sociais, uma vez que o Estado brasileiro paralelo a isso possui muito mais problema socioeconômico do que se possa imaginar, ocasionando um acolhimento ‘à brasileira’.

4.2 Acolhimento ‘à brasileira’ de refugiados segundo as diretrizes da OCDE

A expressão utilizada diz respeito a uma analogia de utilização das leis brasileiras de refugiados, sua adequação às lições da OCDE e seu cumprimento segundo as possibilidades brasileiras.

A legislação atende às diretrizes da Declaração de Cartagena, mas em seu apontamento sociopolítico não consegue se adequar às lições da OCDE.

A primeira lição é “*Provide activation and integration services as soon as possible for humanitarian migrants and asylum seekers with high prospects of being allowed to stay*”, em uma tradução livre, é fornecer serviços de ativação e integração da forma mais rápida possível aos migrantes humanitários e requerentes de asilo com grandes perspectivas de serem autorizados a permanecer no país. Essa lição deve atender ao princípio da efetividade na Administração Pública, uma vez que o ato concessivo da situação do migrante é dado pelo Estado brasileiro, com a emissão do documento de estrangeiro pela Polícia Federal (RNE - Registro Nacional de Estrangeiro), documento que formaliza a presença no país e garante direitos, o que levaria o órgão a exigência de um maior número de servidores para atender essas necessidades.

A segunda lição é “*Facilitate labour market access for asylum seekers with high prospects of being allowed to stay*”, ou seja, é demonstração de perspectivas de políticas públicas de empregabilidade para os refugiados. Essa situação é a mais crítica na atual conjuntura econômica que o Brasil tem enfrentado especialmente nos últimos 02 (dois) anos, uma vez que não atende nem mesmo aos brasileiros. Para os refugiados a situação ainda é mais problemática porque envolve diversas barreiras culturais e linguísticas no acesso ao mercado de trabalho formal, dificultando que venham a desenvolver funções mais técnicas, reduzidos muitas vezes ao trabalho braçal, de menor especialização cultural e educacional.

A terceira lição é “*Factor employment prospects into dispersal policies*”, no sentido de estabelecer uma política de divulgação crescente da existência de diversos migrantes humanitários e desenvolver políticas de divulgação, a medida que a quantidade de migrantes vai surgindo. O grande problema gerado no Brasil para se aplicar essa lição foi com relação aos haitianos, assim tratados pelo Estatuto de Estrangeiros e regulamentado o seu recebimento, gerando problemas sociais, na medida em que os brasileiros perdiam seus empregos por causa da crise econômica e de forma contrária, o governo permitia que estrangeiros (haitianos) tivessem inclusive algumas preferências.

A quarta lição “*Record and assess humanitarian migrants foreign qualifications, work experience and skills*” estabelece o registro e a avaliação dos migrantes humanitários, além de suas qualificações, experiência profissional e habilidades para que possam ser incluídos no mercado de trabalho.

A quinta lição “*Take into account the growing diversity of humanitarian migrants and develop tailor-made approaches*” propõe levar em consideração a crescente diversidade de migrantes humanitários e desenvolver abordagens em políticas públicas nacionais.

A sexta lição “*Identify mental and physical health issues early and provide adequate support*” recomenda que o Estado acolhedor deve identificar precocemente os problemas de saúde física e mental do refugiado e fornecer apoio adequado.

A sétima lição “*Develop support programmes specific to unaccompanied minors who arrive past the age of compulsory schooling*” estabelece o desenvolvimento de programas de apoio específicos aos menores não acompanhados que chegam após a idade da escolaridade obrigatória

A oitava lição “*Build on civil society to integrate humanitarian migrants*” determina a construção de uma sociedade civil para integrar migrantes humanitários.

A nona lição “*Promote equal access to integration services to humanitarian migrants across the country*” é a promoção da igualdade de acesso aos serviços de integração aos migrantes humanitários em todo o país.

A décima lição “*Acknowledge that the integration of very poorly educated humanitarian migrants requires long-term training and support*” Reconhece que a integração de migrantes humanitários com pouca instrução requer formação e apoio a longo prazo.

A legislação é acolhedora e o brasileiro também o é. Porém, na prática nem a legislação disciplinadora dos refugiados, nem as lições da OCDE podem ser aplicadas em razão de problemas econômico-culturais existentes na sociedade brasileira. Desde a deficiência de abrigos até o fornecimento de empregos e auxílio têm sido prestados aos refugiados.

A perspectiva real é o enfrentamento de situação de vulnerabilidade que passa o refugiado no Brasil vivendo em condições difíceis, sem saneamento, nem condições de higiene, principalmente os que não conseguem sair de Brasília (MORAES; ANDRADE; MATTOS, 2013).

Alguns refugiados vão trabalhar em São Paulo na prestação de serviços ou na Região Sul do país quando conseguem trabalhar na indústria de alimentos, como a cooperativa Aurora, em Chapecó (SC), a empresa que mais absorve mão de obra haitiana. Afora essas possibilidades, o setor de empregabilidade tem sido precário, além do atendimento à saúde e educação por razões linguísticas.

4.3 A crise econômica brasileira e seus reflexos nos migrantes humanitários

A crise econômica brasileira e o consequente aumento do desemprego no país afetaram o setor que empregava mão de obra imigrante e tiveram que retornar às entidades não governamentais para acolhê-los.

A situação de ausência de aplicação do modelo de proteção, assistência e integração dos refugiados no Brasil não consegue aplicar a legislação brasileira e as políticas públicas de proteção, assistência e integração de refugiados, de forma que a sociedade civil (organizada ou não) apresenta uma tendência em substituir as funções que deveriam ser desempenhadas pelo Estado.

Conseqüentemente, se há uma piora no mercado de trabalho para os brasileiros com e sem qualificação em razão do aumento da taxa de desemprego, a situação é ainda mais grave no tocante aos refugiados.

O IBGE divulgou que mais de 12 (doze) milhões de brasileiros entraram na lista de desempregados e que esse quantitativo não tende a uma melhora significativa, principalmente em alguns setores como a construção civil e o setor de serviços.



Nesse parâmetro, como os migrantes tendem a trabalhar nos setores mais afetados pela crise econômica (construção civil e terceiro setor), pioram ainda mais os índices de desemprego dentre os refugiados, já que o levantamento realizado pelo IBGE alcança somente os brasileiros.

A desaceleração da economia tende a incrementar as altas taxas de desemprego até se chegar aos chamados ‘desalentos’, que são pessoas que desistem de procurar emprego por não conseguir após um determinado lapso temporal.

Aqueles que retornam às entidades civis que recebem refugiados muitos são considerados desalentos por não conseguirem mais uma colocação no mercado, por falta de perspectivas de mercado de trabalho.

5. A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS

Os intensos fluxos migratórios resultado dos processos de desintegração política e econômica e as conseqüentes levas de refugiados e apátridas encontram-se na base do reconhecimento dos direitos humanos àqueles que se encontram afastados de sua origem.

A problemática atinente aos apátridas e aos refugiados, resultante dos processos de desnacionalização, denotam o sentimento de inferioridade que estas pessoas sofrem por

não se sentirem incluídas à nova realidade. Isto decorre da constatação conforme a qual a nacionalidade é responsável pela construção de identidade cidadã.

Preleciona Hannah Arendt (2012, págs. 593 e 594) que o incentivo e, o que é mais importante, o silencioso consentimento às condições desumanas sem precedentes na Segunda Guerra Mundial, resultam daqueles eventos que, num período de desintegração política, súbita e inesperadamente tornaram centenas de milhares de seres humanos apátridas, desterrados, proscritos e indesejados, enquanto o desemprego tornava milhões de outros economicamente supérfluos e socialmente onerosos. Por sua vez, isso só pôde acontecer porque os Direitos Humanos, apenas formulados mas nunca filosoficamente estabelecidos, apenas proclamados mas nunca politicamente garantidos, perderam, em sua forma tradicional, toda a validade.

Diversamente de outros países, a lei brasileira defere muitas garantias aos refugiados, fator este que influi na garantia da não-devolução. O ideal é que o Estado deva prover às necessidades dos refugiados. No contexto de crise econômica e desemprego que assolam o Brasil, esse desafio torna-se ainda mais contundente.

Para Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 629) o nacionalismo particularista e discriminatório choca frontalmente com o ideal universalista que é inerente à própria ideia dos direitos humanos e de um constitucionalismo comum à humanidade.

A realidade contemporânea internacional –especialmente na Europa- revela que o ingresso de um enorme contingente de refugiados desprovidos de condições econômicas favoráveis, privados do acesso aos mais básicos direitos humanos, ajuda a explicar manifestações xenófobas e racistas.

No diagnóstico de Miguel Carbonell (2001, p. 31)⁴, a ausência de proteção em que se encontram em todo o mundo os refugiados, os apátridas, os imigrantes ilegais, os "sem papéis", trata de colocar em crise a universalidade dos direitos humanos e fornece mais um argumento para desvinculá-los dos conceitos de cidadania e soberania.

De acordo com Antônio Augusto Cançado Trindade (2003, pág. 395), a Conclusão n.º: 50 do ACNUR (1988) categoricamente assinalou a relação direta existente entre a observância das normas de direitos humanos, os movimentos de refugiados e os problemas da proteção. Entre os problemas de direitos humanos envolvidos, a referida conclusão mencionou, por exemplo, a necessidade de proteger os refugiados contra toda forma de detenção arbitrária e de violência, a necessidade de fomentar os direitos econômicos e sociais básicos (inclusive o emprego remunerado) para alcançar a segurança e autossuficiência

⁴ Tradução livre: “La desprotección en que se encuentran en todo el mundo los refugiados, los apátridas, los inmigrantes ilegales, los "sin papeles", viene a poner en crisis la universalidad de los derechos y suministra un argumento más para desvincularlos del concepto de ciudadanía y soberanía.”

familiares dos refugiados, a necessidade de proteger os direitos básicos dos apátridas e eliminar as causas de apatridia (dada a estreita relação entre os problemas dos apátridas e os dos refugiados). Posteriormente, a Conclusão n°: 56 (1989) insistiu em um enfoque dos problemas dos refugiados tomando em conta os “princípios de direitos humanos”.

Partindo-se da premissa que o Brasil assumiu, consoante normatizado pela Lei n° 9474/97, o conceito amplo de refugiado, seguindo a diretriz proclamada na Declaração de Cartagena, graves e generalizadas violações a direitos humanos podem ensejar um pedido de refúgio (Art. 1º, inciso III da Lei n° 9474/97), o que amplia consideravelmente as possibilidades de concessão de refúgio no país. A análise da legislação brasileira denota que as situações expressas na Convenção de 1951 acabam sendo abarcadas à categoria de direitos humanos, independentemente da espécie de violação que tenha se configurado. É o que ocorre atualmente no caso dos sírios, vítimas de uma violenta guerra que se arrasta há vários anos.

Observa-se a tendência humanitária adotada pelo Brasil, inclusive no aspecto de incorporação à sua legislação nacional, permitindo proporcionar a de proteção dos direitos humanos às pessoas que se encontram na condição de temor e perseguição por questões de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial firmada no âmbito do STF⁵ conforme a qual não serão extraditados aqueles que se enquadrem na condição de refugiados, com reconhecimento pelo ACNUR.

Para acolher essas pessoas, o Brasil precisará contar com uma estrutura bastante eficiente na garantia de acesso aos direitos fundamentais (incluídos os sociais), caso contrário, a violação de direitos destas pessoas, apenas terá sido geograficamente deslocada.

⁵ Confira-se: “EXTRADIÇÃO. DOCUMENTO DE REFUGIADO EXPEDIDO PELO ALTO COMISSARIADO DA ONU (ACNUR). CONARE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO NON REFOULEMENT. INDEFERIMENTO. 1. Pedido de extradição formulado pelo Governo da Argentina em desfavor do nacional argentino GUSTAVO FRANCISCO BUENO pela suposta prática dos crimes de privação ilegítima da liberdade agravada e ameaças. 2. No momento da efetivação da referida prisão cautelar, apreendeu-se, em posse do extraditando, documento expedido pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados - ACNUR dando conta de sua possível condição de refugiado. 3. O Presidente do Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE atesta que o extraditando é um refugiado reconhecido pelo Governo Brasileiro, conforme o documento n. 326, datado de 12.06.1989. 4. O fundamento jurídico para a concessão ou não do refúgio, anteriormente à Lei 9.474/97, eram as recomendações do ACNUR e, portanto, o cotejo era formulado com base no amoldamento da situação concreta às referidas recomendações, resultando daí o deferimento ou não do pedido de refúgio. 5. O extraditando está acobertado pela sua condição de refugiado, devidamente comprovado pelo órgão competente - CONARE -, e seu caso não se enquadra no rol das exceções autorizadas da extradição de agente refugiado. 6. Parecer da Procuradoria Geral da República pela extinção do feito sem resolução de mérito e pela imediata concessão de liberdade ao extraditando. 7. Extradição indeferida. 8. Prisão preventiva revogada.” (STF- Ext 1170 / REPÚBLICA ARGENTINA, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgamento: 18/03/2010. Fonte: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010).

Observe-se o escólio de Dieter Grimm (2007, p. 60/61), acerca do multiculturalismo e dos direitos humanos dos refugiados, ao exprimir que a integração difere da assimilação em que não espera dos imigrantes um ajuste total aos valores e modos de vida da sociedade do país de acolhimento. De uma plena liberdade cultural se diferencia em que não renuncia a uma abertura por parte deles a uma cultura do país de acolhida. A sociedade beneficiária, assim, torna-se mais pluralista, mas não tem que temer que radicalmente pôr em causa os seus valores fundamentais. A integração não é, portanto, um processo unidirecional em que o esforço de adaptação é para ser feito apenas por imigrantes. Tampouco, porém, é um processo de abordagens equivalentes. Mesmo aceitando a noção de que a sociedade do país de acolhimento se transforma para a integração. Enquanto se exige dos cidadãos nacionais apenas o reconhecimento das peculiaridades dos outros, para os imigrantes, é uma prática dosada de aprendizagem.

A negação dos direitos humanos aos refugiados, menoscabando sua dignidade, viola os mais nobres objetivos do regime democrático ao comprometer a igualdade e o respeito mútuo informativos da conduta social recomendável em regimes que se pretendem harmônicos e inclusivos.

Norberto Bobbio (2004, pág. 203) vaticina que direitos humanos, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e efetivamente protegidos não existe democracia, sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre grupos e entre as grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

A heterogeneidade cultural é uma das características da sociedade internacional contemporânea que também deve ser enfrentada no processo de conquista dos direitos humanos dos refugiados.

Preleciona António Cabral de Moncada (1998, pág. 60) que a heterogeneidade das culturas sobressai nas dificuldades de conciliar aquelas que são dominadas por valores vitais coletivos como genericamente as dos povos orientais e aquelas outras que são inspiradas por valores da personalidade como as que surgiram no mundo ocidental desde a Grécia clássica: e bem assim no âmbito destas últimas entre as culturas ou as épocas ditas burguesas ou conservadoras que cuidam mais dos valores vitais do cidadão como a segurança, a riqueza, o bem estar e o gozo da vida no tempo presente e as culturas ou épocas ditas aristocráticas que exaltam a lealdade, a honra, a veracidade e a generosidade como vetores para abrir o futuro ou

períodos revolucionários que reclamam maior liberdade individual, ou melhor distribuição das riquezas, ou igualdade de atuação social e política, ou mais perfeita justiça social.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trânsito de pessoas tem sido um problema mundial, tanto na Europa como em outros países, incluindo o Brasil, e a cada dia cresce o número de refugiados e apátridas.

Ações efetivas das comunidades internacionais, do Estado e da sociedade brasileira devem reverberar na construção de um real compromisso com a proteção e a integração dessas pessoas no Estado brasileiro e que saiam da condição de vulnerabilidade.

Os desafios humanitários enfrentados pela realidade contemporânea clamam por respostas efetivas em razão do aumento de refugiados no Brasil e no mundo, de forma a atender essas questões de tutela dos direitos humanos.

Esse é o posicionamento o qual tem adotado o Estado brasileiro, desde a ratificação da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951. À luz das novas demandas, surgidas a partir das transformações sociais do mundo globalizado, surgiu a necessidade da atualização da Política Nacional de Migração e sobre os direitos, deveres e garantias do estrangeiro no Brasil a ser estabelecido em um projeto de lei (Projeto de Lei nº 5.655/2009) prevê, o qual transformação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) no Conselho Nacional de Migrações, que terá competências também para os emigrantes brasileiros.

O Estado brasileiro tem se consolidado como um país de destino de refugiados em busca de sobrevivência, por possuir bases legais de acolhimento, mas, a omissão em sede de políticas públicas efetivas de abrigo e permanência dessas pessoas, podem aumentar a crise nacional.

O desafio do acesso às políticas públicas, também são enfrentados pelos brasileiros em um momento crítico de dificuldades econômicas que diminuem a renda, mas não podem justificar violações aos direitos humanos nos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro na proteção aos refugiados.

São desafios ao acolhimento de refugiados no Brasil na garantia de seus direitos humanos: (1) a melhora no trâmite dos processos de refúgio. Em muitos casos, ocorre uma lentidão de quatro a cinco anos para julgamento, em descompasso com a garantia constitucional de razoável duração do processo. É inadmissível que os refugiados passem vários anos à margem da proteção estatal à mercê da burocracia e da discricionariedade estatal; (2) outro aspecto a ser enfrentado é concernente à integração dos estrangeiros. Faz-se necessário estabelecer uma política pública de efetivo acolhimento dos refugiados. Para além de receber os estrangeiros e conceder-lhes a documentação definitiva, revela-se imprescindível a sua integração à sociedade brasileira, mediante a promoção de

cursos de Língua Portuguesa, capacitação profissional e criação de programas de validação de diplomas oriundos de Instituições Educacionais estrangeiras.

A proteção aos refugiados no Brasil deve ser informada por meio da criação de políticas públicas pautadas na dignidade humana, na solidariedade e na primazia de garantia dos direitos humanos, em harmonia com o Texto Constitucional de 1988.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>. Acesso em: 1º de ago de 2016.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo.** Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BETHLEHEM, Daniel, LAUTERPACHT, Elihu. **The scope and content of the principle of non-refoulement: opinion.** In: FELLER, Erika, TURK, Volker e NICHOLSON, Frances (edits), *Refugee Protection in International Law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

BALDI, Carlo. Direito de asilo. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (orgs.). **Dicionário de Política. Volume I.** Tradução: João Ferreira et. all. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 1ª- edição. 13ª- reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em 06 de ago de 2016.

_____. Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012, do CNIg, DOU de 13 de janeiro de 2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Extradução nº.: 1170 / **REPÚBLICA ARGENTINA**, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgamento: 18/03/2010. Fonte: DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010).

CARBONELL, Miguel. **Los derechos humanos en la actualidad: una visión desde México.** Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2001.

CONARE. Resolução nº 17, de 20 de setembro de 2013. **Dispõe sobre a concessão de visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos forçosamente deslocados por conta do**

conflito armado na República Árabe Síria. Publicado no DOU de 24/09/2013. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=258708>. Acesso em: 07 de ago de 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Asilo diplomático e refúgio: especificidades, semelhanças e um breve estudo de casos. IN: MENEZES, Wagner; ANUNCIACÃO, Clodoaldo Silva da; VIEIRA, Gustavo Menezes. **Direito internacional em expansão: volume 3.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

FARIA, Maria Rita Fontes. **Migrações internacionais no plano multilateral: reflexões para a política externa brasileira.** Brasília : FUNAG, 2015.

GRIMM, Dieter. Multiculturalidad y derechos fundamentales. IN: DENNINGER, Erhard y GRIMM, Dieter. **Derecho constitucional para la sociedad multicultural.** Madrid: Editorial Trotta, 2007.

IBGE. **Indicadores conjunturais de desemprego em 2016.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/indicadores.php>. Acesso em: 04 de fev de 2017.

JOHNSON, Kevin (et. al). **Understanding immigration law.** 1 st ed. San Francisco: Lexis Nexis Group, 2009.

MONCADA, António Cabral de. **Curso de Direito Internacional Público I Volume.** Coimbra: Almedina, 1998.

MORAES, Isaias A.; ANDRADE, Carlos A. A.; MATTOS, Beatriz R. B. **A Imigração Haitiana para o Brasil: Causas e Desafios.** Conjuntura Austral, Rio Grande do Sul, v.4, n.20, out/nov. 2013. Disponível em: . Acesso em: 04 de fev de 2017.

OCDE. **Make Integration Work: Refugees and others in need of protection.** Publicado em 28 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.oecd.org/migration/making-integration-work-humanitarian-migrants-9789264251236-en.htm>. Acesso em: 04 de fev de 2017.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución.** Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** 3ª- edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.** 2ª- edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Volume I.** 2ª- edição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.